

Portaria n.º 290/95:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Electrotécnica, ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra 2113

Portaria n.º 291/95:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Civil, ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra 2114

Ministérios da Educação e da Saúde**Portaria n.º 292/95:**

Autoriza a Escola Superior de Enfermagem de São João a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica e aprova o respectivo plano de estudos ... 2115

**Ministérios da Educação,
do Emprego e da Segurança Social
e do Comércio e Turismo****Portaria n.º 293/95:**

Altera a Portaria n.º 26-O/80, de 9 de Janeiro, que estabelece normas que constituem o modelo base para a formação dos profissionais de informação turística 2116

**Ministério das Obras Públicas, Transportes
e Comunicações****Portaria n.º 294/95:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Vultos da Cultura — Açores» 2116

Portaria n.º 295/95:

Fixa as taxas de autorização de funcionamento com o sistema RDS 2116

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/95**

A Assembleia Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo aprovou, em 29 de Junho e em 29 de Dezembro de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Deve referir-se que os itinerários rodoviários constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento do Plano não se incluem no Plano Rodoviário Nacional, pelo que a sua consagração no Plano Director Municipal apenas se pode entender como uma opção municipal, não vinculativa para as entidades competentes.

Na aplicação prática do Plano há, ainda, a observar as servidões e restrições de utilidade pública, constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a atender no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Regulamento do Plano Director Municipal
de Figueira de Castelo Rodrigo****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

O Plano Director Municipal é composto pela carta de ordenamento, cartas dos perímetros urbanos das sedes de freguesia (prevalecendo estas em detrimento da carta de ordenamento sempre que existam incongruências entre elas), carta de condicionantes e o presente Regulamento.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo Plano Director Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, adiante designado abreviadamente por PDMFCR.

Artigo 3.º**Âmbito territorial**

O PDMFCR abrange a área correspondente ao território do município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 4.º**Regime**

1 — A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou

acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo com carácter definitivo ou precário na área abrangida pelo PDMFCR, regem-se pelo disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

2 — O licenciamento de qualquer obra ou acção em violação do PDMFCR constitui ilegalidade grave, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do PDMFCR, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 5.º

Objectivos

Constituem objectivos do PDMFCR:

- 1) Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o seu equilíbrio ambiental e social;
- 2) Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;
- 3) Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;
- 4) Determinar as carências sociais, enquadrando as orientações e soluções adequadas, no âmbito da política de apoio social;
- 5) Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais;
- 6) Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais de nível inferior ou de planos de carácter sub-regional, regional ou nacional;
- 7) Servir de enquadramento à elaboração de planos de actividades do município.

Artigo 6.º

Prazo de vigência

O PDMFCR vigorará pelo prazo máximo de 10 anos, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Revisão

O PDMFCR deverá ser revisto antes do termo da sua vigência, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 8.º

Composição

O PDMFCR é composto por:

Volume I — Peças escritas — enquadramento, objectivos, programas e acções.

Volume II — Peças desenhadas:

- 1 — Carta de enquadramento.
- 2.1 — Carta da situação existente.
- 2.2 — Carta da situação existente.
- 3.1.1 — Carta de condicionantes — servidões e restrições.
- 3.1.2 — Carta de condicionantes — servidões e restrições.
- 3.2.1 — Carta de condicionantes — inventário dos sítios de interesse para a conservação da Natureza.
- 3.2.2 — Carta de condicionantes — inventário dos sítios de interesse para a conservação da Natureza.
- 3.3.1 — Carta de condicionantes — Reserva Agrícola Nacional.
- 3.3.2 — Carta de condicionantes — Reserva Agrícola Nacional.
- 3.4.1 — Carta de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional.
- 3.4.2 — Carta de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional.
- 4.1 — Património cultural construído e arqueológico.
- 4.2 — Património cultural construído e arqueológico.
- 5.A — Carta de ordenamento.
- 5.B — Carta de ordenamento.
- 5.1 — Perímetro urbano de Figueira de Castelo Rodrigo.
- 5.2 — Perímetro urbano de Algodres.
- 5.3 — Perímetro urbano de Almodôva.
- 5.4 — Perímetro urbano de Castelo Rodrigo.
- 5.5 — Perímetro urbano de Cinco Vilas.
- 5.6 — Perímetro urbano de Bizarri.
- 5.7 — Perímetro urbano de Escalhão.

5.8 — Perímetro urbano de Barca de Alva.

5.9 — Perímetro urbano de Escarigo.

5.10 — Perímetro urbano de Freixeda do Torrão.

5.11 — Perímetro urbano de Mata de Lobos.

5.12 — Perímetro urbano de Penha de Águia.

5.13 — Perímetro urbano de Quintã de Pêro Martins.

5.14 — Perímetro urbano de Reigada.

5.15 — Perímetro urbano de Vale Afonsinho.

5.16 — Perímetro urbano de Vermiosa.

5.17 — Perímetro urbano de Vilar Amargo.

5.18 — Perímetro urbano de Vilar Torpim.

Volume III — Regulamento e normas urbanísticas.

Anexo I — Caracterização.

Artigo 9.º

Natureza jurídica

O PDMFCR tem natureza de regulamento administrativo.

Artigo 10.º

Estrutura

O presente Regulamento estabelece as disposições a aplicar aos espaços que constam do capítulo seguinte e de acordo com os usos definidos para cada um deles.

CAPÍTULO II

Uso dominante do solo por classes de espaço

Artigo 11.º

Em função do uso dominante do solo, assim são consideradas as seguintes classes e categorias de espaços, que se encontram identificadas na carta de ordenamento constante do volume II do PDMFCR:

1 — Espaços urbanos destinados à edificação com fins habitacionais, equipamentos, serviços e indústrias compatíveis:

- a) Aglomerados urbanos;
- b) Núcleos antigos.

2 — Espaços urbanizáveis, que constituem as áreas de expansão dos aglomerados, e destinados, predominantemente, à edificação, com fins habitacionais, de equipamentos, serviços e indústrias compatíveis com a malha urbana.

3 — Espaços industriais, destinados à instalação de actividades do sector secundário, onde se devem localizar estabelecimentos industriais das classes A e B.

a) As ocupações industriais estão sujeitas ao cumprimento da legislação aplicável a cada caso e as alterações e ampliações de estabelecimentos industriais já instalados ficam sujeitas ao estipulado no n.º 4 do artigo 33.º do capítulo V do presente Regulamento.

4 — Espaços para indústrias extractivas, destinados à instalação de actividades que explorem os recursos minerais do subsolo.

5 — Espaços agrícolas, destinados à actividade agrícola ou que a possam vir a adquirir.

6 — Espaços florestais, destinados à produção florestal ou de manifesta importância para o equilíbrio ambiental ou beleza da paisagem, constituídos por floresta existente, terrenos incultos.

7 — Espaços culturais, nos quais se privilegia a protecção, conservação e recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos.

8 — Espaços-canais, correspondendo a corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que as marginam.

9 — As disposições legais em vigor relativas à Reserva Ecológica Nacional (REN), Reserva Agrícola Nacional (RAN) e domínio público hídrico prevalecem sobre todas as prescrições de ocupação e utilização do solo do Plano.

CAPÍTULO III

Espaços urbanos

Artigo 12.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe são caracterizados pelo nível de infra-estruturação e densidade populacional, onde o solo se des-

tina predominantemente à edificação habitacional, equipamentos, serviços e indústrias compatíveis, encontrando-se identificados na carta de ordenamento e ou nas cartas de perímetros urbanos (volume II).

Artigo 13.º

Categorias de espaços

1 — Nos espaços urbanos identificam-se as seguintes categorias de espaços:

1.1 — Espaços urbanos existentes, caracterizados por possuírem uma malha urbana consolidada ou em consolidação e com elevado grau de infra-estruturação ou com tendência para o vir a adquirir;

1.2 — Núcleos antigos, caracterizados por uma malha urbana da correspondente ao conjunto de formação primitiva dos aglomerados urbanos;

1.3 — Áreas de equipamentos, caracterizadas pela existência de instalações, serviços ou infra-estruturas de utilização colectiva pública ou privada;

1.4 — Ocupação industrial compatível com o uso proposto não podendo dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação, não podendo perturbar as condições de trânsito e estacionamento, não podendo provocar movimentos de carga ou descarga em regime permanente prejudicando a via pública e o ambiente local e não podendo acarretar o perigo de incêndio ou explosão.

2 — As ocupações industriais estão sujeitas ao cumprimento da legislação aplicável a cada caso e as alterações e ampliações de estabelecimentos industriais já instalados ficam sujeitas ao estipulado no n.º 4 do artigo 33.º do capítulo V do presente Regulamento.

Estas condições aplicam-se a todos os restantes espaços.

Artigo 14.º

Destino de uso dominante

As áreas englobadas nesta classe destinam-se à localização e implantação de actividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços e urbanos em geral, incluindo equipamentos públicos ou privados, edificados ou não. Estas áreas podem ainda ter outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com o usos dominantes, designadamente com a função habitacional.

Artigo 15.º

Edificabilidade

1 — Nos espaços urbanos é permitida a edificação tendente à consolidação e ou colmatação dos núcleos habitacionais. Nestes espaços devem ser estimulados os investimentos públicos ou privados, quer na melhoria das infra-estruturas existentes, quer na criação de novas infra-estruturas.

2 — Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edifícios, os trabalhos que impliquem a alteração da topografia local, a realização de obras de urbanização, os loteamentos e destaques, a construção de vias de acesso ou a simples preparação de terreno com essa finalidade ficam sujeitos aos regulamentos e posturas municipais, nomeadamente à Tabela de Taxas e Licenças, ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, ao Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, ao presente Regulamento e demais legislação em vigor.

3 — A existência de infra-estruturas básicas, nomeadamente de vias de acesso público pavimentadas que permitam a circulação de veículos automóveis, condicionará sempre o licenciamento de qualquer obra, sem prejuízo de exigência de maior grau de infra-estruturação para os casos das áreas para equipamentos.

4 — Só poderão ser licenciadas edificações, seja qual for o fim a que se destinem, desde que a frente da propriedade ou lote confrontante com a via de acesso público seja igual ou superior à dimensão da fachada principal ou anterior, a menos que haja um estudo de enquadramento na envolvente que justifique a pretensão.

5 — Os projectos dos edifícios deverão recorrer a soluções arquitectónicas e estéticas harmoniosas, incluindo os materiais, texturas e cores a aplicar no exterior dos mesmos, adequadas a uma correcta integração no meio ambiente em que se vão inserir, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional próprios da região.

6 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviços deverão destinar-se, sempre que a sua localização e área o permitam, a estacionamento automóvel dos utentes.

7 — Os anexos não deverão ocupar área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantam, não podendo ultrapassar 30 m².

8 — Nas áreas correspondentes a unidades operativas de planeamento e gestão com planos plenamente eficazes serão aplicáveis os respectivos regulamentos.

Artigo 16.º

Índices urbanísticos

1 — Nível I (onde se inclui apenas a vila de Figueira de Castelo Rodrigo):

$db = 200$ hab./ha;
 $ic = 0,8$;
 $io = 0,5$.

2 — Nível 2 (onde se incluem os seguintes aglomerados, sedes de freguesia: Algodres, Escalhão, Mata de Lobos, Vermiosa e Vilar Torpim):

$db = 130$ hab./ha;
 $ic = 0,5$;
 $io = 0,3$.

3 — Nível 3 (onde se incluem todos os restantes aglomerados urbanos):

$db = 100$ hab./ha;
 $ic = 0,3$;
 $io = 0,3$.

2 — Os índices indicados neste artigo devem ser aplicados cumulativamente. Os índices de construção e de ocupação correspondem a um máximo que não deve ser ultrapassado. A densidade habitacional corresponde a um referencial.

3 — Exceptuam-se deste preceituado:

- As áreas correspondentes a unidades operativas de planeamento e gestão com planos plenamente eficazes. Nestas áreas os índices urbanísticos aplicáveis serão os que se encontram estipulados nos respectivos regulamentos;
- Os núcleos antigos sujeitos a planos de pormenor, os quais estabelecerão os índices a aplicar nos mesmos;
- Os compromissos assumidos através de informações prévias em vigor anterior à vigência do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Regime de cedências

1 — Para efeito da divisão da propriedade com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de acesso (passeios e arruamentos), as áreas para estacionamento automóvel público, as áreas para praças e jardins, as áreas para a instalação de equipamentos colectivos e ainda as áreas necessárias à construção de outras infra-estruturas previstas.

Quanto às edificações, os proprietários ficam obrigados à execução das infra-estruturas públicas previstas neste Regulamento, nomeadamente o estacionamento ou estacionamento de automóvel.

2 — As áreas a ceder para estacionamento automóvel devem ser calculadas da seguinte forma:

- Estacionamento por fogo em áreas residenciais:

Público — um lugar est.;
Privado — um lugar est.

- Um lugar de estacionamento por cada 25 m² de área comercial e serviços;

c):

Um lugar de estacionamento para ligeiros por cada 150 m² de área industrial e armazéns;
Estacionamento para pesados — 20% da área total de estacionamentos.

3 — As áreas a ceder para lazer e equipamentos colectivos não devem ser superiores a 20% da área total de pavimentos, independentemente da actividade a que se destinem.

4 — As áreas a ceder para a instalação de equipamentos desportivos devem ser calculadas tomando por base os valores indicados no Despacho Normativo n.º 78/85, de 21 de Agosto.

5 — Exceptuam-se deste preceituado:

- Os casos que se enquadram no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- Os núcleos antigos.

Artigo 18.º

Altura total dos edifícios

1 — Para efeitos de atribuição da altura máxima dos edifícios nos aglomerados urbanos consideram-se três níveis, de acordo com o estipulado no artigo 16.º:

- a) Nível 1 — altura máxima correspondente a 10 m, devendo a mesma ficar ainda condicionada ao cumprimento dos índices urbanísticos respectivos, à altura total dominante do conjunto em que se insere e à qualidade do projecto e sua integração na envolvente. O aumento desta cêrcea apenas se poderá justificar pela topografia do terreno e de acordo com planos de pormenor plenamente eficazes;
- b) Nível 2 — altura máxima correspondente a 10 m para edifícios colectivos; altura máxima correspondente a 6,5 m para edifícios em banda contínua, geminados ou isolados;
- c) Nível 3 — altura máxima correspondente a 6,5 m.

2 — Independentemente do estipulado neste artigo, a altura total dos edifícios deverá sempre tomar como referência a altura total dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios que excedam a altura total dominante.

3 — Exceptuam-se deste preceituado:

- a) Os edifícios localizados em unidades operativas de planeamento e gestão com planos plenamente eficazes. Nestas áreas a altura total dos edifícios será a que se defina no respectivo plano e regulamento;
- b) Os edifícios localizados nos núcleos antigos, sujeitos a planos de pormenor, que definirão as alturas a respeitar;
- c) Os compromissos assumidos através de informações prévias em vigor anterior à vigência do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Alinhamentos

1 — Os alinhamentos quer da fachada principal ou anterior quer da fachada de tardoz ou posterior e dos muros de vedação confinantes com a via pública deverão sempre tomar como referência os alinhamentos dos edifícios ou muros de vedação contíguos e dominantes, preferindo o menos favorável ao requerente, não sendo invocável a eventual existência de alinhamentos que ultrapassem os referidos, devendo atender-se às características de cada rua.

2 — Exceptuam-se do disposto de número anterior:

- a) Os alinhamentos definidos em planos plenamente eficazes;
- b) Os alinhamentos correspondentes a compromissos assumidos através de informações prévias em vigor anteriores à vigência do presente Regulamento;
- c) Os alinhamentos decorrentes dos afastamentos legalmente impostos a vias municipais ou a servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Artigo 20.º

Profundidade dos edifícios

Estabelece-se como profundidade máxima para edifícios de habitação 15 m.

Exceptuam-se:

- a) A profundidade máxima definida em planos plenamente eficazes;
- b) A profundidade máxima correspondente a compromissos assumidos através de informações prévias em vigor anteriores à vigência do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Cotas de soleira

1 — Estabelece-se como cota de soleira de referência 0,3 m, medidos a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso do interior do edifício em relação à via pública.

2 — A cota de soleira de referência não é aplicável:

- a) Nas áreas sujeitas a planos plenamente eficazes, desde que o respectivo regulamento defina quais as cotas que devem ser observadas;
- b) A cotas de soleira correspondentes a compromissos assumidos através de informações prévias em vigor anteriores à vigência do presente Regulamento;

c) Nos núcleos antigos sujeitos a planos de pormenor, os quais estipularão as mesmas.

Artigo 22.º

Núcleos antigos

1 — Estas áreas devem ser sujeitas a programas de reabilitação e planos de pormenor que privilegiem o princípio da conservação das características da construção da região.

2 — Enquanto não existirem planos de pormenor eficazes, estabelecem-se as seguintes medidas para as áreas delimitadas e ou a delimitar na carta de ordenamento:

- a) Não são permitidas demolições de edifícios na área abrangida, salvo nos casos que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens, reconhecida após vistoria pelas entidades competentes;
- b) Nos casos de ruína resultante de descuido ou negligência do proprietário, a Câmara Municipal poderá entrar na posse administrativa do edifício e mandar proceder às obras de reconstrução a expensas do proprietário nos termos das leis em vigor;
- c) Nos casos previstos na alínea anterior a volumetria do edificado a reconstruir será reduzida de 20 % pelo proprietário;
- d) As cêrceas serão definidas pelas construções adjacentes;
- e) Os logradouros devem ser preservados e mantidos em estado de conservação condigno e devem manter a sua permeabilidade;
- f) Sempre que houver necessidade de substituir os materiais de construção por motivos de degradação, quer os respeitantes à estrutura do edifício quer os de revestimento de exteriores, incluindo caixilharias, adoptar-se-ão materiais da mesma natureza;
- g) Nas novas construções e ou reconstruções deverão ser respeitadas as características morfológicas e tipológicas da envolvente;
- h) Nas fachadas existentes fica interdita a alteração do dimensionamento dos vãos (janelas e portas), salvo em condições técnicas especiais para adaptação funcional;
- i) Nos novos edifícios, assim como nos reabilitados, só é permitida a utilização nos panos de fachada de cores e materiais tradicionalmente mais usados, que deverão ser indicados nas condições de licenciamento;
- j) No preenchimento de vãos de portas e janelas só é permitida a utilização de caixilharia de madeira à vista ou pintada, ferro pintado ou alumínio termolacado, seja qual for a natureza das funções a que o edifício seja submetido;
- k) Fica interdito o uso de qualquer revestimento que produza efeito de imitação de outro material de construção;
- l) O revestimento das coberturas de edifícios, quer de novos, quer ampliações, deverá ser de telha cerâmica à cor natural, com beirado, cumprindo o disposto na alínea f);
- m) Não são permitidos reclamos de qualquer tipo com área superior a 0,5 m², ou pintura de anúncios nas fachadas das paredes;
- n) Sempre que possível devem ser removidas todas as infra-estruturas eléctricas e telefónicas do exterior das fachadas e racionalizada a colocação de antenas de TV e hi-fi;
- o) A Câmara Municipal deverá promover a instalação nos arruamentos de um sistema de bocas de incêndio devidamente localizadas;
- p) Serão imediatamente suspensas as obras em que sejam encontrados elementos arqueológicos, devendo ser dado conhecimento imediato à Câmara Municipal, a fim de esta poder estabelecer as condições em que os trabalhos poderão prosseguir;
- q) A estrutura viária não poderá ser alterada por qualquer realização urbanística de iniciativa privada ou por planos de loteamento, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável das entidades envolvidas.

Artigo 23.º

Áreas de equipamentos

1 — As áreas destinadas à instalação de equipamentos aplicam-se os índices e parâmetros urbanísticos referidos neste capítulo.

2 — Os projectos para equipamentos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção às condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a área envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios aí existentes.

3 — A existência ou não de infra-estruturas, nomeadamente de vias públicas de acesso pavimentado e áreas para estacionamento automóvel, condicionarão sempre o seu licenciamento.

CAPÍTULO IV

Espaços urbanizáveis

Artigo 24.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe são os que, apresentando actualmente uma baixa densidade de ocupação urbana ou diferenciada, poderão transformar-se de forma mais imediata ou somente a prazo em espaços urbanos, mediante a sua infra-estruturação de acordo com PMOT ou loteamentos e encontram-se identificados na carta de ordenamento e ou cartas de perímetros urbanos.

Artigo 25.º

Destino de uso dominante

As áreas englobadas nesta classe destinam-se à localização e implantação de actividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços e urbanos em geral, incluindo equipamentos públicos ou privados, edificados ou não.

Estas áreas podem ter outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com o uso dominante atrás estipulado e, designadamente, com a função habitacional.

Artigo 26.º

Edificabilidade

1 — Na ausência de planos ou estudos urbanísticos plenamente eficazes, poderá ser autorizada a edificação nesta classe de espaços tendentes à colmatagem de áreas já edificadas e condicionada à existência ou previsão de infra-estruturas básicas. Nestes espaços devem ser estimulados os investimentos públicos ou privados na melhoria das infra-estruturas existentes. A criação de novas infra-estruturas deverá ser planeada e faseada.

2 — É aplicável a estes espaços o disposto no artigo 15.º

Artigo 27.º

Índices urbanísticos

Nas áreas de expansão consideram-se igualmente três níveis:

a) Nível 1 (onde se incluem as áreas de expansão contíguas aos aglomerados de nível 1):

$db = 200 \text{ hab./ha};$
 $ic = 0,8;$
 $io = 0,5;$

b) Nível 2 (onde se incluem as áreas de expansão contíguas aos aglomerados de nível 2):

$db = 130 \text{ hab./ha};$
 $ic = 0,5;$
 $io = 0,3;$

c) Nível 3 (onde se incluem as áreas de expansão contíguas aos aglomerados de nível 3):

$db = 100 \text{ hab./ha};$
 $ic = 0,3;$
 $io = 0,3.$

Artigo 28.º

Regime de cedências

É aplicável a esta classe de espaços o disposto no artigo 17.º

Artigo 29.º

Altura total dos edifícios

1 — É aplicável a esta classe de espaços o disposto no artigo 18.º

2 — Nas áreas para edificação não habitacional a altura máxima admissível é a correspondente a 6,5 m.

Artigo 30.º

Alinhamentos

É aplicável o disposto no artigo 19.º

Artigo 31.º

Profundidade dos edifícios

E aplicável o disposto no artigo 20.º

Artigo 32.º

Áreas para equipamentos

1 — As áreas destinadas à instalação de equipamentos aplicam-se os índices e parâmetros urbanísticos referidos neste capítulo.

2 — Os projectos para equipamentos deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios aí existentes.

3 — A existência ou não de infra-estruturas, nomeadamente de vias públicas de acesso pavimentadas e áreas para estacionamento automóvel, condicionará sempre o seu licenciamento.

a) As áreas a ceder para estacionamento automóvel serão na proporção de um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área de construção bruta.

CAPÍTULO V

Espaços industriais

Artigo 33.º

Caracterização

Os espaços que constituem esta classe destinam-se à instalação de unidades industriais em geral e, suplementarmente, de actividades que se mostrem incompatíveis com as funções urbanas, encontrando-se identificados na carta de ordenamento (volume II).

Artigo 34.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades neste espaço são estabelecidas em planos, cuja disciplina, em conjunto com regulamentação de utilização a elaborar pelo município, deverá:

1 — Ter obrigatoriedade de licenciamento industrial nos termos legais, Decreto-Lei n.º 109/91 e Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

2 — Não interferir negativamente no enquadramento urbano, designadamente paisagístico.

3 — Minorar os impactos negativos eventualmente existentes nos espaços circundantes.

4 — Os estabelecimentos industriais existentes e devidamente licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91 e Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, localizados fora das zonas industriais podem ser alterados, mesmo quando se verifique a alteração de classe, de acordo com a tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, após pareceres das entidades previstas na lei e autorização da Câmara Municipal. A Câmara Municipal poderá solicitar os pareceres às entidades envolvidas no licenciamento industrial, as quais poderão solicitar à Câmara Municipal os elementos julgados necessários para a emissão de pareceres fundamentados. Nos casos de mudança de classe para B esta consulta é obrigatória.

5 — A emissão de certidão de localização para os estabelecimentos industriais já existentes à data de entrada do REAI, mas sem licenciamento industrial, é possível cumprindo cumulativamente os seguintes requisitos:

- Serem detentores da licença de obras emitida pela Câmara Municipal independentemente do uso;
- Cumprirem a legislação aplicável em vigor, nomeadamente, entre outras, poluição sonora e atmosférica, resíduos, óleos e líquidos;
- Obterem parecer favorável da Câmara Municipal, que para tal poderá solicitar os pareceres às entidades envolvidas no licenciamento industrial, as quais poderão solicitar à Câmara Municipal os elementos julgados necessários para emissão de pareceres fundamentados.

Artigo 35.º

Edificabilidade

1 — As edificações previstas para estes espaços deverão reger-se pelos parâmetros que se encontrarem definidos nos respectivos planos.

2 — Os projectos para as edificações a implantar nestas áreas deverão ser desenvolvidos tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais dos mesmos. Deverão ainda reger-se por critérios de qualidade estética e compatibilidade funcional.

3 — A existência ou não de infra-estruturas, nomeadamente de vias públicas de acesso pavimentadas e áreas para aparcamentos automóvel e de cargas e descargas de mercadorias, condicionará sempre o licenciamento de construções.

4 — Para efeitos de ocupação, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, devidamente arranjadas e a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de acesso (passeios e arruamentos), as áreas para aparcamento automóvel público, as áreas para a instalação de equipamentos colectivos e ainda as áreas necessárias à construção de outras infra-estruturas, quando exigidas em operações de loteamento urbano e de obras de urbanização.

5 — As áreas a ceder para aparcamento automóvel devem corresponder a um lugar de estacionamento por cada 150 m² de área e, para pesados, 20% da área total de estacionamento.

6 — As áreas a ceder para lazer e equipamentos colectivos devem corresponder a 10% da área destinada à indústria ou armazéns. Exceptuam-se:

- a) Os casos devida e tecnicamente justificados, e assim a Câmara Municipal o entenda, podendo a cedência ser substituída por compensação em numerário ou espécie nos termos definidos em regulamento municipal aprovado pela Assembleia Municipal;
- b) As áreas correspondentes a unidades operativas de planeamento e gestão, logo que os planos que as regulam se encontrem elaborados e plenamente eficazes, e desde que o regime de cedência se encontre fixado em regulamento próprio.

7 — É interdita, no interior destas áreas, a edificação de construções para fins habitacionais, salvo as que se destinam aos guardas.

8 — Terá de ser prevista a existência de uma faixa de protecção com um afastamento mínimo do limite da zona industrial às zonas residenciais, de equipamento e habitações, com um mínimo de 50 m, e para as zonas já existentes dever-se-á condicionar, nos casos em que seja possível, a localização de indústrias de classe B aos lotes que permitam afastamentos de, pelo menos, 50 m a qualquer habitação ou equipamento público.

9 — Terá de existir uma cortina arbórea em torno das zonas industriais que ocupe, pelo menos, 60% da faixa de protecção atrás referida, onde seja sempre dada prioridade à manutenção da vegetação original e tenha uma espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos.

10 — Nos espaços verdes a arborizar deve ser mantida a vegetação original.

11 — Independentemente das indústrias serem obrigadas a um tratamento prévio de acordo com a legislação em vigor, deverão estas estar obrigatoriamente ligadas a um sistema público de saneamento e tratamento de efluentes eficaz.

CAPÍTULO VI

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 36.º

Caracterização

Os espaços para indústrias extractivas destinam-se à exploração dos recursos minerais do subsolo e encontram-se identificados nas cartas de servidões e ordenamento (volume II).

Artigo 37.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

1 — A exploração dos recursos geológicos deverá observar a legislação em vigor.

2 — Com o objectivo de garantir um eficaz controlo das condições ambientais, deverá ficar sempre garantida a criação de faixas arbóreas de protecção entre a área a explorar e as áreas construídas adjacentes, no caso de novas explorações.

3 — Os restantes usos do solo possíveis nestas áreas estão definidos na carta de ordenamento (volume II).

Artigo 38.º

Edificabilidade

A edificabilidade nestes espaços é condicionada pelo disposto no presente Regulamento, de acordo com as classes definidas na carta

de ordenamento (volume II) e o parecer favorável da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas

Artigo 39.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe são aqueles que possuem características mais adequadas às actividades agrícolas ou que as possam vir a adquirir e encontram-se identificados na carta de ordenamento (volume II).

Artigo 40.º

Categorias de espaços

O espaço agrícola é o conjunto das áreas da RAN e das áreas de uso predominantemente agrícola.

Artigo 41.º

Estatuto de uso e ocupação do solo da RAN

A utilização de quaisquer espaços integrados nesta categoria subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas na lei geral, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, quando aplicáveis, ou nas disposições deste Regulamento.

Artigo 42.º

Edificabilidade na RAN

1 — As áreas que se encontram dentro da RAN são *non aedificandi*.

2 — A edificabilidade só poderá vir a ser permitida desde que tenha sido previamente autorizada pela entidade competente a sua utilização não agrícola. Nestes casos restringe-se à implantação de construções com as finalidades definidas nas alíneas seguintes:

- a) Instalações directamente ligadas às explorações agro-pecuárias e florestais;
- b) Habitação unifamiliar;
- c) Equipamentos, públicos ou privados, de interesse municipal reconhecido, desde que devidamente justificados por estudo de enquadramento na envolvente.

3 — O equilíbrio da paisagem não poderá ser perturbado pela presença de edificações a construir, seja pela sua localização, seja pela sua volumetria ou aspecto exterior, nem pelas obras necessárias à instalação de infra-estruturas.

4 — Terão de estar garantidas a obtenção da água potável e energia eléctrica, a eficaz eliminação de esgotos e acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis e dos projectos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras.

5 — Para os casos referidos na alínea b) do n.º 2 só será permitida a edificação com um piso e área de inutilização do solo não superior a 200 m quadrados desde que a distância da sua implantação à edificação mais próxima não seja superior a 20 m.

6 — Exceptuam-se do preceituado no n.º 1 as construções previstas nos projectos de emparcelamento e as instalações dos equipamentos públicos e ou privados de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável, desde que:

- a) Tenha sido previamente autorizada pela entidade competente a sua utilização não agrícola;
- b) Sejam convenientemente justificadas por estudos de enquadramento na envolvente;
- c) Possuam todos os pareceres técnicos favoráveis que legalmente têm de ser colhidos.

Artigo 43.º

Estatuto de uso e ocupação do solo nas áreas de uso predominantemente agrícola

1 — Nesta categoria de espaços deve ser privilegiado o uso agrícola, podendo as mesmas vir a ser integradas na RAN, a requerimento dos interessados e de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

2 — Admitem-se contudo outros usos, desde que devidamente justificados por estudos de enquadramento na envolvente, devendo, neste caso, a ocupação ser idêntica à dos espaços que lhe são contíguos.

Artigo 44.º

Edificabilidade nas áreas de uso predominantemente agrícola

1 — A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada por estudos de enquadramento na envolvente.

2 — Caso existam nestas áreas edifícios ou conjuntos com interesse arquitectónico, a construção de novas edificações só será permitida se a sua preservação ficar assegurada através da elaboração de estudo técnico adequado.

3 — Deverão estar garantidas a obtenção de água potável, de energia eléctrica e a eficaz eliminação de esgotos, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis e de projectos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras.

4 — Os índices, os parâmetros urbanísticos e o regime de cedências aplicáveis são os seguintes:

- Altura total — dois pisos, 6,5 m, medida desde a cota de soleira até à lage do tecto do último pavimento;
- Densidade habitacional — 100 hab./ha;
- Índice de construção — $ic=0,3$;
- Índice de ocupação — $io=0,3$;
- Cota de soleira — 0,5 m, tomada a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso do interior da construção;
- Regime de cedências — o estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- Alinhamentos — o estipulado no artigo 19.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Espços florestais

Artigo 45.º

Caracterização

São os espaços que se destinam à produção florestal ou de manifestação importância para o equilíbrio ambiental ou beleza da paisagem, incluindo as áreas sujeitas ao regime florestal, e encontram-se identificados na carta de ordenamento (volume II).

Artigo 46.º

Categorias de espaços

Nesta classe distinguem-se duas categorias de espaços:

- Florestas, que são áreas extensas de povoamentos florestais;
- Incultos e pastagens de montanha, sendo os incultos áreas que se encontram temporária ou permanentemente inaproveitadas nas suas potencialidades, e as pastagens de montanha, que são áreas pouco declivosas, de coberto vegetal rasteiro, normalmente ligadas ao uso ou vocação florestal e silvo-pastoril.

Artigo 47.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

1 — Nestas áreas deve ser privilegiada a protecção florestal, agro-florestal e agrícola.

2 — Sem prejuízo das actividades tradicionais, basicamente agrícolas e silvo-pastoris, que deverão ser privilegiadas, a pesca desportiva, o recreio passivo e as acções de manutenção e recuperação do revestimento vegetal são igualmente de acolher.

3 — São permitidas acções de repovoamento florestal, com aplicações de técnicas culturais não degradantes do recurso em protecção, designadamente:

- Mobilização manual do solo apenas necessário à remoção da vegetação ao longo das linhas de plantação;
- Exploração dos povoamentos, de preferência com estrutura jardinada, composição mista e em regime de corte alternado ou pé a pé e que incentive a biodiversidade.

Artigo 48.º

Edificabilidade

A edificabilidade em solos integrados nesta categoria fica condicionada a estudos de enquadramento na envolvente e restringe-se à

implantação de construções dispersas, com as finalidades e condições definidas nos números seguintes:

1) Só poderão ser permitidos edifícios e construções destinados a:

- Instalações directamente adstritas às explorações florestais, agro-florestais, agrícolas e pastoris;
- Instalações de vigilância e combate a incêndios florestais;
- Habitacões unifamiliares;
- Equipamentos, públicos ou privados, de interesse municipal reconhecido, desde que devidamente justificados por estudos de enquadramento na envolvente;

2) O derrube de árvores e o movimento de terras nestas áreas deverá restringir-se ao estritamente necessário para implantação das edificações, devendo ser precedidos de autorização camarária e confirmação dos respectivos serviços técnicos;

3) O equilíbrio da paisagem não poderá ser perturbado pela presença de edificações a construir, seja pela sua utilização, seja pela sua volumetria ou aspecto exterior, nem pelas obras necessárias à instalação de infra-estruturas;

4) Deverão estar garantidas a obtenção de água potável e de energia eléctrica, eficaz eliminação de esgotos e acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças, legalmente exigíveis, e dos projectos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras;

5) Para os casos referidos na alínea c) do artigo 1.º só será permitida a edificação com um piso e área de implantação não superior a 200 m², desde que a distância da sua implantação à edificação mais próxima não seja inferior a 50 m.

Artigo 49.º

Áreas de risco de incêndio

As áreas de risco de incêndio integradas nesta classe de espaços ficam sujeitas à elaboração de planos especiais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro.

CAPÍTULO IX

Espços culturais

Artigo 50.º

Caracterização

O património cultural construído e arqueológico é constituído pelos monumentos, conjuntos ou sítios que, pelas suas características, se assumem como valores com reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social.

A sua identificação consta da carta do património cultural construído e arqueológico (volume II).

Artigo 51.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Nestes espaços deve ser privilegiada a protecção, conservação e recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos.

Artigo 52.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade nesta classe de espaços fica condicionada à legislação e regulamentação específica, para além dos condicionamentos à edificabilidade que o uso obriga.

2 — O Regulamento do Património Cultural Construído e Arqueológico constitui anexo à respectiva carta.

CAPÍTULO X

Espços-canaís

Artigo 53.º

Caracterização

Correspondem a corredores activados por infra-estruturas, que têm efeito de barreira física dos espaços que as marginam, e encontram-se identificados na carta de ordenamento (volume II).

Artigo 54.º

Descrição

Os espaços-canais são os seguintes:

1) Transportes e comunicações constituídos por:

a) Itinerários do Plano Rodoviário Nacional:

Itinerário principal denominado por transversal de ligação a nível nacional e internacional;
Itinerário complementar de ligação da transversal a Barca de Alva;
Itinerário regional de Barca de Alva ao Pocinho;

b) A rede de estradas nacionais:

Estrada nacional de 2.ª classe (EN 221);
Estrada nacional de 3.ª classe (EN 332);

c) A rede viária municipal:

Estradas municipais;
Caminhos municipais;
Caminhos não classificados;

- 2) A rede ferroviária constituída pela linha do Douro;
- 3) Rede de energia eléctrica;
- 4) Saneamento básico;
- 5) Telecomunicações;
- 6) Instalação de recolha e tratamento de lixos.

Artigo 55.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Os espaços-canais não admitem qualquer outro uso e são considerados zonas *non aedificandi*.

Artigo 56.º

Áreas de protecção

As áreas ou faixas de protecção aos espaços-canais são as definidas no anexo «Condicionantes, servidões administrativas e restrições de utilidade pública», ponto II, n.ºs 1, 2 e 3.

CAPÍTULO XI

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 57.º

Caracterização

As unidades operativas de planeamento e gestão demarcam áreas de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência para serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado.

Artigo 58.º

Descrição

Distinguem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão, as quais se encontram identificadas nas cartas de ordenamento e de perímetros urbanos (volume II):

1) Áreas sujeitas a planos existentes ou em curso (PE):

PE1 — Plano Geral de Urbanização da vila de Figueira de Castelo Rodrigo;

2) Áreas a sujeitar a Plano de Urbanização (PU):

PU1 — Plano de Urbanização de Escalhão;
PU2 — Plano de Urbanização da Vermiosa;
PU3 — Plano de Urbanização da Mata de Lobos;
PU4 — Plano de Urbanização da Reigada;
PU5 — Plano de Urbanização de Barca de Alva;

3) Áreas a sujeitar a planos de pormenor (PP):

PP1 — Plano de Pormenor de Algodres;
PP2 — Plano de Pormenor de Vilar Torpim;
PP3 — Plano de Pormenor de Escarigo;
PP4 — Plano de Pormenor de Vilar Amargo;
PP5 — Plano de Pormenor de Castelo Rodrigo;

4) Áreas a sujeitar a outro tipo de estudos (E):

E1 — Centro cívico da vila de Figueira de Castelo Rodrigo (incluindo a ampliação do edifício da Câmara Municipal);
E2 — Complexo desportivo e parque municipal;
E3 — Loteamento industrial;
E4 — Estudo da transversal de ligação;
E5 — Estudo das ligações complementares à via transversal;
E6 — Estudo do aterro sanitário.

Artigo 59.º

Disposições gerais

1 — Os índices e parâmetros urbanísticos, bem como o regime de cedências, serão fixados individualmente para cada unidade operativa de planeamento e gestão. Logo que os planos ou estudos que as abrangem estejam elaborados e plenamente eficazes, as áreas nelas incluídas passam a regular-se pelas respectivas disposições regulamentares.

2 — Exceptuam-se os compromissos assumidos e com direitos legalmente reconhecidos anteriores à entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições complementares

Artigo 60.º

Regulamentação subsidiária

1 — O município de Figueira de Castelo Rodrigo poderá estabelecer regulamentação subsidiária do Plano Director Municipal destinada a regular especificamente o exercício de determinados tipos de actos no território concelhio, desde que sejam cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor.

2 — A referida regulamentação poderá revestir as formas de regulamento municipal, plano de urbanização, plano de pormenor e posturas municipais.

3 — A regulamentação municipal actual será mantida em vigor em tudo o que não contrariar o presente Regulamento, até ser revogada ou substituída por deliberação do município.

Artigo 61.º

Ajustamento de limites entre espaços

Os ajustamentos de limites entre espaços pertencentes a classes distintas, referidas no capítulo I, só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras:

- 1) Nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 30 m da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas existentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida linha contornará o périmetro edificado, incluindo-o, na totalidade, no espaço urbano ou urbanizável;
- 2) Nos casos em que o limite entre as classes de espaços ofereça dúvidas, compete ao município a sua definição.

Artigo 62.º

Alterações à legislação

1 — Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

2 — Os condicionamentos impostos pelas remissões referidas no número anterior deixarão de ter efeito se as disposições legais para que remetem forem revogadas sem que seja promulgada legislação substitutiva.

Artigo 63.º

Informação pública

O município de Figueira de Castelo Rodrigo manterá sempre em condições de poderem ser consultados pelos interessados, dentro das horas normais de funcionamento dos seus serviços, os seguintes documentos:

- 1) O Regulamento do Plano Director Municipal, com as cartas que dele fazem parte integrante;

- 2) O regulamento e posturas municipais em vigor;
- 3) Regulamentos dos planos de urbanização e planos de pormenor em vigor referentes a áreas do concelho, incluindo as cartas que dele fazem parte integrante;
- 4) Elementos escritos e gráficos de outros instrumentos de ordenamento territorial urbanístico, aprovados pelo município que, nos termos da lei, tenham força vinculativa geral.

ANEXOS

Definições

1 — Densidade populacional bruta (*db*): quociente entre uma população (*P*) e a área de solo que utiliza para o uso habitacional (*S*) e é expressa em habitantes por hectare:

$$db = P/Sb$$

2 — Superfície bruta (*Sb*): superfície total do terreno sujeito a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas categorias de uso urbano.

3 — Para a conversão da densidade populacional em densidade habitacional e vice-versa deve considerar-se a estimativa da dimensão média da família a nível nacional para o ano de 1990 e que é de três habitantes por família.

4 — Índice de construção (*ic*): relação entre a área bruta de construção (*ac*) e a área do terreno que serve de base à operação (*S*).

$$ic = Ac/S$$

5 — Índice de ocupação (*io*): relação entre a área de implantação ao nível do piso térreo ou da entrada principal da construção (*Ao*) e a área do terreno que serve de base à operação (*S*):

$$io = Ao/S$$

6 — Área de construção (*Ac*): soma das superfícies de todos os pisos situados acima ou abaixo do solo, incluindo anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais ou comerciais. Esta área é medida pelo extradorso das paredes exteriores.

7 — Alinhamentos: linha(s) e plano(s) que determina(m) a implantação das edificações.

8 — Cota da soleira: define a altimetria da entrada relativamente à via pública.

9 — Altura total do edifício: tomada a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso do interior do edifício até à cumeeira ou até ao capeamento das guardas do terraço, quando for este o remate superior do edifício.

10 — Profundidade de um edifício: distância compreendida entre o plano de fachada principal ou anterior e o plano de fachada de tardoz ou posterior considerada acima do nível do solo.

11 — Perímetro urbano: conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos.

12 — Edifício: construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização.

13 — Espaço-canal: espaço que corresponde a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que tem efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginais, no sentido de garantir a boa execução e manutenção dessas infra-estruturas.

Carta de enquadramento

O concelho de Figueira de Castelo Rodrigo está no extremo noroeste da Beira Alta e pertence ao distrito da Guarda.

Situa-se entre os rios Águeda a este, Côa a oeste e Douro a norte e confina com os concelhos de Freixo de Espada à Cinta (a norte), Vila Nova de Foz Côa e Pinhel (a oeste) e Almeida e Pinhel (a sul) e ainda com Espanha (a este).

As distâncias do concelho aos principais centros do País são elevadas e não está bem servido por ligações viárias que minimizem este facto. O previsto no Plano Rodoviário Nacional não beneficia este concelho; a desactivação da linha do Douro veio acentuar o declínio da única estação de que o concelho dispõe (Barca de Alva); só a possibilidade de navegabilidade do Douro poderá constituir um sintoma que contrarie esta situação desfavorável, afastada dos centros de decisão, interior, periférica e encostada a Espanha em que o concelho de Figueira de Castelo Rodrigo se encontra.

Está sublinhada na carta de enquadramento a posição do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo relativamente à zona envolvente

(até ao mar) assim como as sedes de concelho e distritos mais próximos e principais vias de comunicação que o servem.

Condicionamentos, servidões administrativas e restrições de utilidade pública

No PDMFCR, os condicionamentos, servidões administrativas e restrições de utilidade pública foram desdobrados por várias cartas, tendendo a uma maior legibilidade e rigor. Assim, apresentam-se:

3.1.1 — Carta de condicionantes — servidões e restrições;

3.1.2 — Carta de condicionantes — servidões e restrições;

3.2.1 — Carta de condicionantes — inventário dos sítios de interesse para a conservação da natureza;

3.2.2 — Carta de condicionantes — inventário dos sítios de interesse para a conservação da Natureza;

3.3.1 — Carta de condicionantes — Reserva Agrícola Nacional;

3.3.2 — Carta de condicionantes — Reserva Agrícola Nacional;

3.4.1 — Carta de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional;

3.4.2 — Carta de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional;

Na primeira indicam-se as servidões e condicionamentos não incluídos nas outras, mais específicas.

São indicadas nas cartas 3.1.1 e 3.1.2 as seguintes servidões e restrições:

I — Conservação do património

1 — Património natural

1.1 — Recursos hídricos

Margens e zonas inundáveis, águas navegáveis ou fluviáveis — 30 m.
Margens e zonas inundáveis, não navegáveis ou fluviáveis — 10 m.

Decreto de 19 de Dezembro de 1992 e Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, e 89/87, de 26 de Fevereiro.

Albufeiras protegidas — 500 m.

Albufeiras condicionadas — 200 m.

Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro.

1.2 — Recursos minerais

Areias dos rios — a licenciar (Decretos-Leis n.ºs 403/82, de 24 de Setembro, 164/84, de 21 de Maio, 70/90 e 74/90).

1.3 — Áreas de reserva

Reserva agrícola (carta específica — RAN).

Reserva ecológica (carta específica — REN).

Regime florestal.

Foram cartografadas as manchas correspondentes às áreas ocupadas pelas seguintes espécies:

Azinheiras (Decreto-Lei n.º 14/77, de 6 de Janeiro);

Sobreiros (Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio);

Pinheiro-bravo e eucalipto (Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio).

Foram também consideradas as áreas de consociação, por ser dominante a utilização florestal e os incultos, como áreas potencialmente florestais.

Seguiram-se informações contidas nas cartas de uso actual do solo, elaboradas pela DRABI.

É aplicável ainda a seguinte legislação: Decretos de 24 de Dezembro de 1901, 24 de Dezembro de 1903, e 11 de Julho de 1905, Leis n.ºs 1971, de 15 de Junho de 1938, e 2069, de 24 de Abril de 1954, Decreto n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e Decretos-Leis n.ºs 357/57, de 8 de Julho, e 139/88, de 22 de Maio;

Oliveiras — área assinalada (Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio);

Áreas de protecção a sítios, conjuntos ou objectos classificados — são cartografadas as áreas de protecção aos sítios ou objectos já classificados ou a classificar (Decretos-Leis n.ºs 631/76, de 27 de Julho, 40/79, de 5 de Março, e 4/78, de 11 de Janeiro, e Decreto Regulamentar n.º 3/86, de 8 de Janeiro).

2 — Património edificado

2.1 — Monumentos nacionais e imóveis de interesse público (carta específica)

II — Protecção de infra-estruturas e equipamentos

1 — Infra-estruturas básicas

Saneamento básico:

Fossa séptica — 50 m;
ETAR — 200 m.

Portaria n.º 11 388, de 8 de Maio de 1946, e Decretos-Leis n.ºs 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e 100/84, de 29 de Março.

Abastecimento de água:

Captação — faixa de protecção próxima — 50 m;
Faixa de protecção à distância — 200 m;
Adutora/distribuidora — 5 m;
Reservatórios — 15 m.

NP 836.

Linhas de alta tensão (60 kV) — servidão de passagem (Decretos-Leis n.ºs 26 852, de 30 de Julho de 1936, 446/76, de 5 de Junho, e 43 335, de 19 de Novembro de 1960).

2 — Transportes/comunicações

Nas diversas cartas foram já incluídas nas diferentes espessuras de traço utilizado as respectivas áreas ou faixas de protecção a este tipo de infra-estruturas.

Estradas nacionais — deverão ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas pela legislação em vigor, nomeadamente Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 22 de Janeiro, 64/83, de 3 de Fevereiro, e 380/85, de 26 de Setembro.

Vias municipais:

Estradas municipais — 6 m a 8 m ao eixo;
Caminhos municipais — 4 m, 5 m a 6 m ao eixo.

Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro, 219/72, de 27 de Junho, 69/83, de 3 de Fevereiro, 341/86, de 7 de Outubro, e 48 262, de 14 de Fevereiro de 1968, Portaria n.º 172/75, de 10 de Março, e Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho, Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, e Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Vias férreas — 10 m do limite exterior (Decretos-Leis n.ºs 39 780, de 21 de Agosto de 1954, 48 594, de 16 de Setembro de 1968, 166/74, de 22 de Abril, e 156/81, de 9 de Junho).

Telecomunicações — 500 m.

Dado que o centro radioeléctrico em questão está situado no ponto mais alto da serra da Marofa e a partir daí o declive é muito acentuado, não se considerou necessário cartografar a zona de libertação secundária de 4000 m. (Decretos-Leis n.ºs 597/73, de 7 de Novembro, e 181/70, de 28 de Abril).

3 — Instalações de recolha e tratamento de lixos

Sem prejuízo da legislação aplicável, a execução de edificações é interdita a menos de 200 m dos seus limites.

4 — Equipamentos

Escolas — ângulo de 35° com a horizontal a partir do limite, com um afastamento nunca inferior a 12 m (Decretos-Leis n.ºs 37 575, de 8 de Outubro de 1949, 44 220, de 3 de Março de 1962, 21 875, de 18 de Novembro de 1932, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, 40 388, de 21 de Novembro de 1955, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, e 46 847, de 27 de Janeiro de 1966).

Equipamentos de saúde — área ocupada (Decretos-Leis n.ºs 34 993, de 11 de Outubro de 1945, e 40 388, de 21 de Novembro de 1955).

III — Cartografia

Marcos geodésicos — 15 m de raio. Localizaram-se e assinalaram-se 44 marcos geodésicos no território do concelho (Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril).

Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN)

As áreas ou ecossistemas delimitados foram:

- 1) Leitos dos cursos de água;
- 2) Zonas ameaçadas pelas cheias;
- 3) Lagoas;
- 4) Faixas de protecção às lagoas;
- 5) Albufeiras;
- 6) Faixas de protecção às albufeiras;
- 7) Cabeceiras das linhas de água;
- 8) Áreas de máxima infiltração;
- 9) Ínsuas;
- 10) Áreas de risco de erosão;
- 11) Escarpas.

1 — Para os leitos dos cursos de água, seguiu-se o critério de assinalar os que são referenciados na publicação *Índice Hidrográfico e Classificação Decimal dos Cursos de Água* (2 vols., Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, Lisboa, 1981) e ainda outros cursos de linha de água, que, pela sua importância (passagem por uma povoação, por exemplo), se considerou necessário cartografar.

2 — Situação das lagoas — todas as lagoas foram delimitadas pelo seu maior perímetro.

3 — Foi delimitada a zona de protecção às lagoas numa faixa de 100 m a partir do rebordo máximo.

4 — As albufeiras foram demarcadas com base na cota de coroaamento das barragens.

5 — A faixa de protecção às albufeiras foi demarcada segundo uma linha afastada 100 m do seu respectivo rebordo máximo.

6 — As cabeceiras das linhas de água são as áreas côncavas, delimitadas na zona a montante das bacias hidrográficas, até à primeira inserção, tendo em atenção o acidentado do terreno.

7 — As áreas de máxima infiltração foram obtidas a partir da informação das cartas geológicas e de trabalho de campo.

8 — Foram demarcadas áreas com risco de erosão em locais de acentuado declive, atendendo ao tipo de solo, subsolo e vegetação existentes.

9 — Foram demarcadas escarpas nas vertentes rochosas com declive acentuado.

Decretos-Leis n.ºs 576/70, de 24 de Novembro, 20/75, de 21 de Janeiro, 21/75, de 22 de Janeiro, 321/83, de 5 de Julho, 100-A/85, de 8 de Abril (suplemento), 89/87, de 26 de Fevereiro, 93/90, de 19 de Março, e 316/90, de 13 de Outubro, e *Cartografia da REN*, MPAT/CCRC, Cerveira, M.

Cartas de perímetros urbanos

No PDM FCR todos os aglomerados existentes estão assinalados nas cartas de situação existente (n.ºs 2.1 e 2.2), correspondendo à delimitação das áreas sociais tal como se encontram actualmente.

Os perímetros urbanos da generalidade das povoações encontram-se indicados na carta de ordenamento (n.ºs 5.A e 5.B). Os perímetros urbanos de todas as sedes de freguesia encontram-se pormenorizados em cartas específicas.

Estas cartas de perímetros urbanos das sedes de freguesia têm por base uma ampliação fotográfica fornecida pelo Instituto Geográfico e Cadastral, na escala aproximada de 1:2500, a que corresponde o levantamento aéreo mais recentemente efectuado.

Na determinação dos perímetros urbanos foram tidas em conta as normas urbanísticas mais recentemente publicadas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e as disposições regulamentares aplicáveis de acordo com o igualmente recente Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro. Assim, os perímetros urbanos são na prática constituídos pelos terrenos já urbanizados, todas as construções edificadas e sua área de contacto.

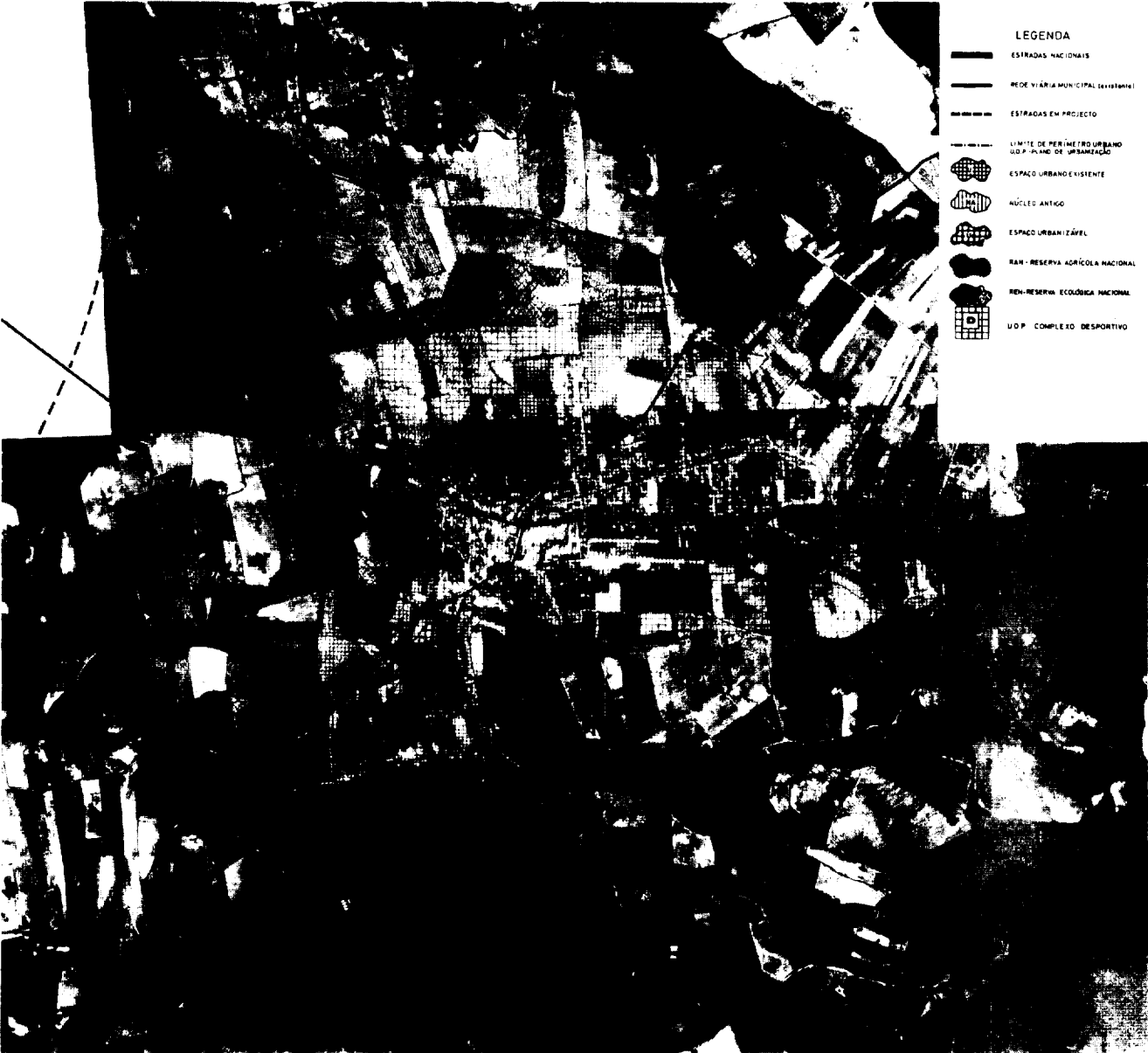
Para a delimitação física dos perímetros urbanos estabeleceu-se, para a maioria dos aglomerados, uma área de contacto correspondente a uma faixa abrangente de cerca de 25 m, que só em casos excepcionais atinge os 50 m, tendo em conta o elevado nível de infra-estruturação existente e a necessidade de manter uma margem razoável de espaço disponível para permitir uma atracção populacional desejada.

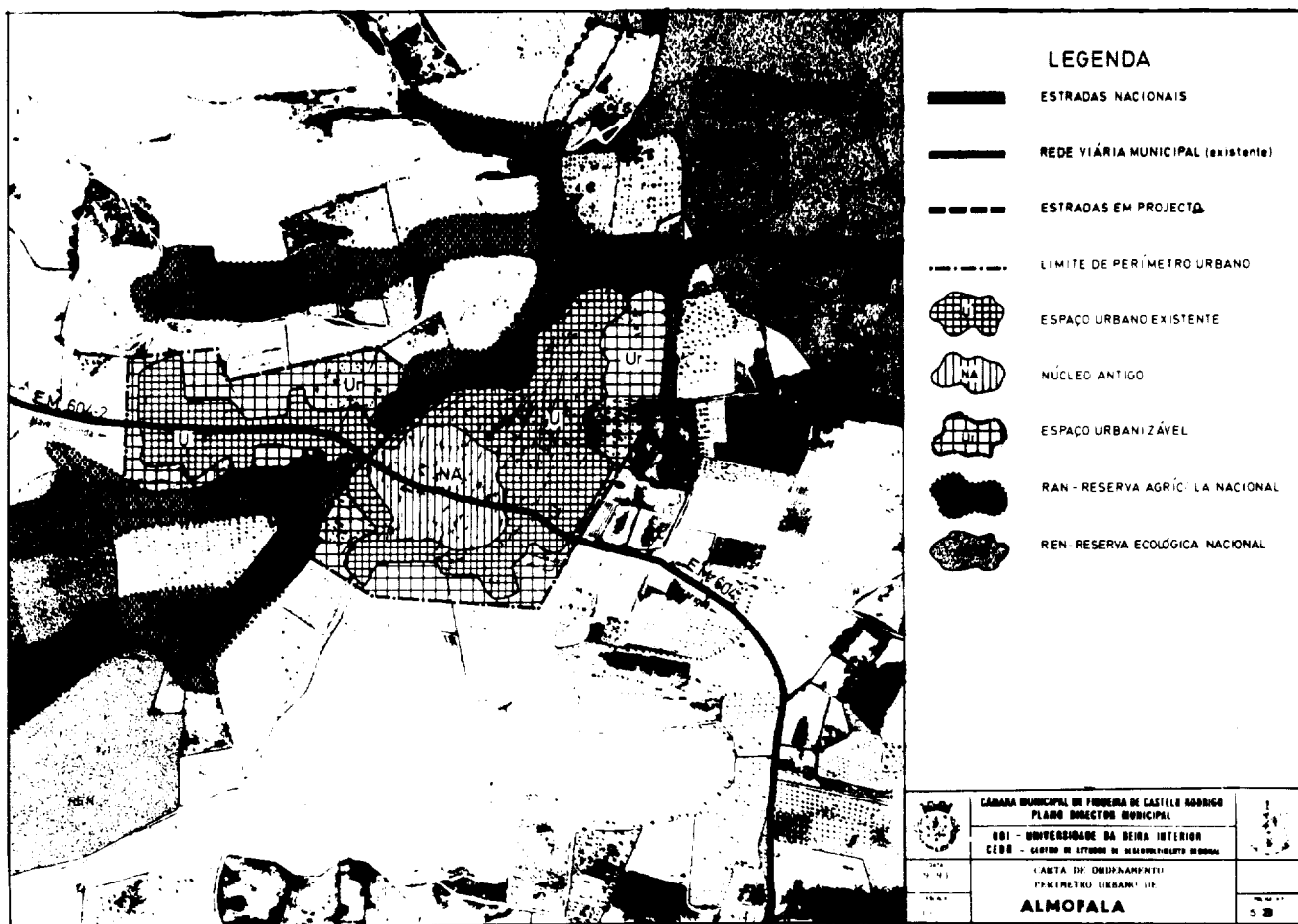
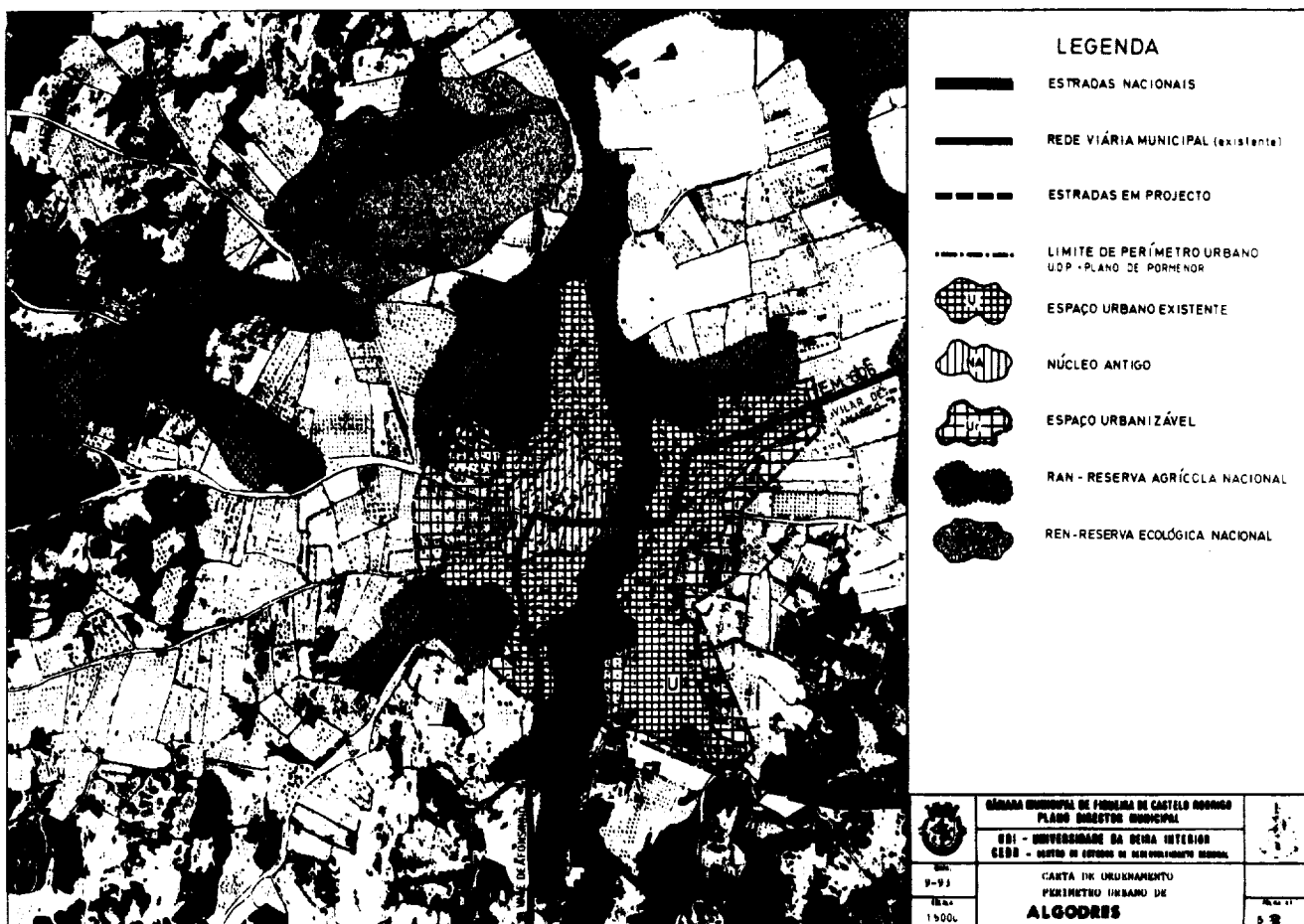
Nas cartas dos perímetros urbanos foram assinaladas as manchas seguintes:

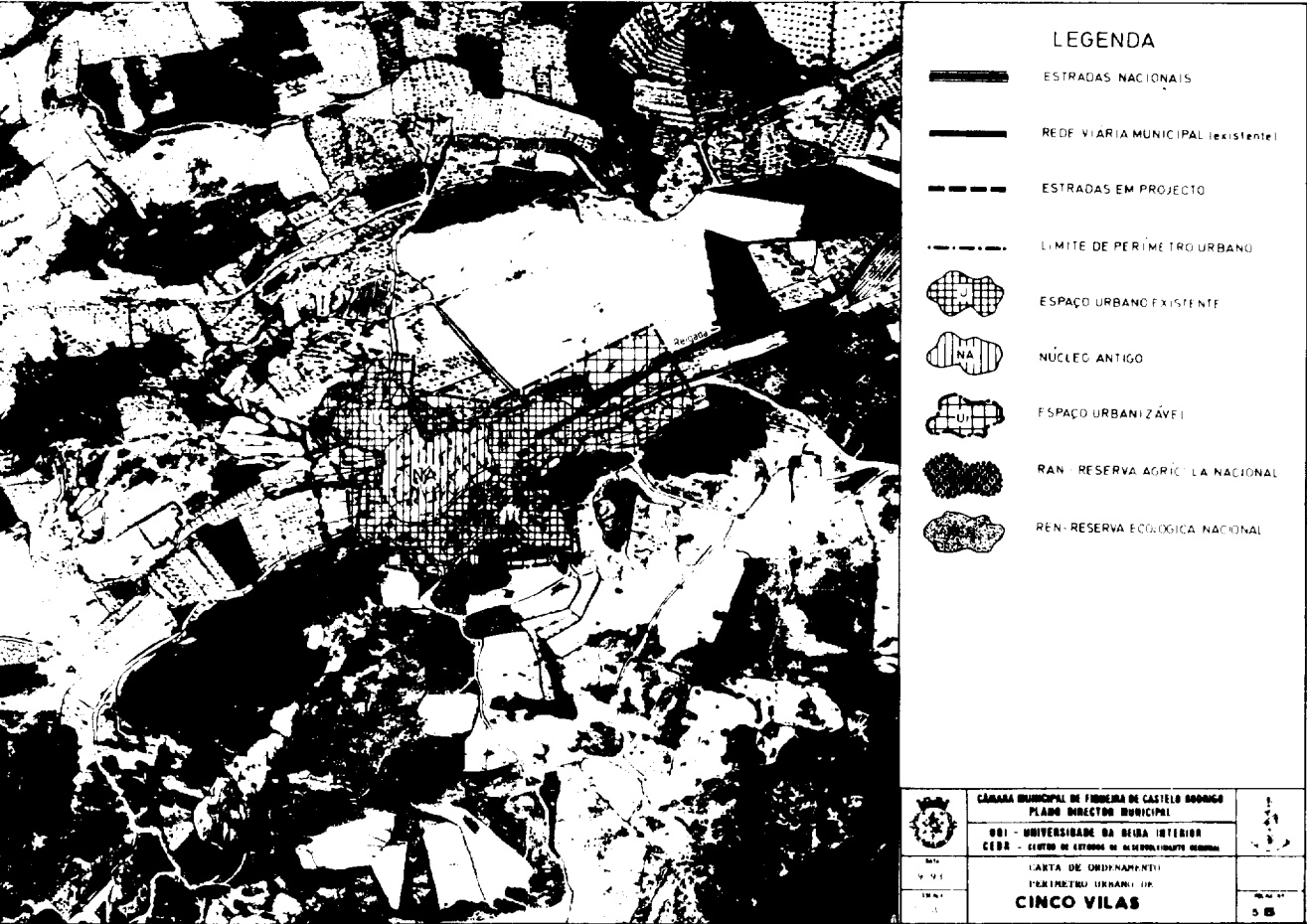
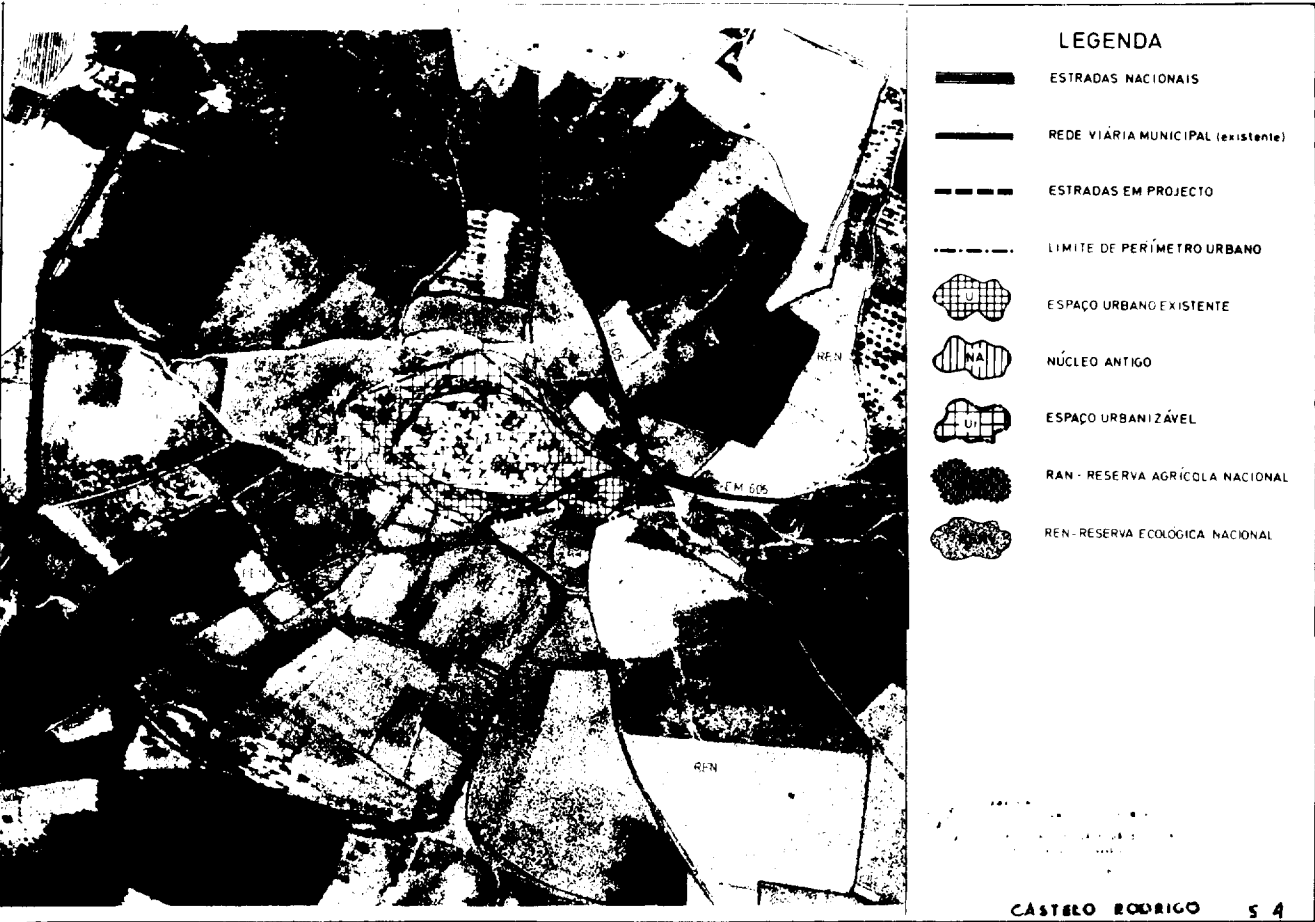
- 1) NA — Núcleo antigo;
- 2) U — Espaço urbano existente;
- 3) Ur — Espaço urbanizável;
- 4) Eq — Área de equipamento existente;
- 5) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- 6) REN — Reserva Ecológica Nacional.

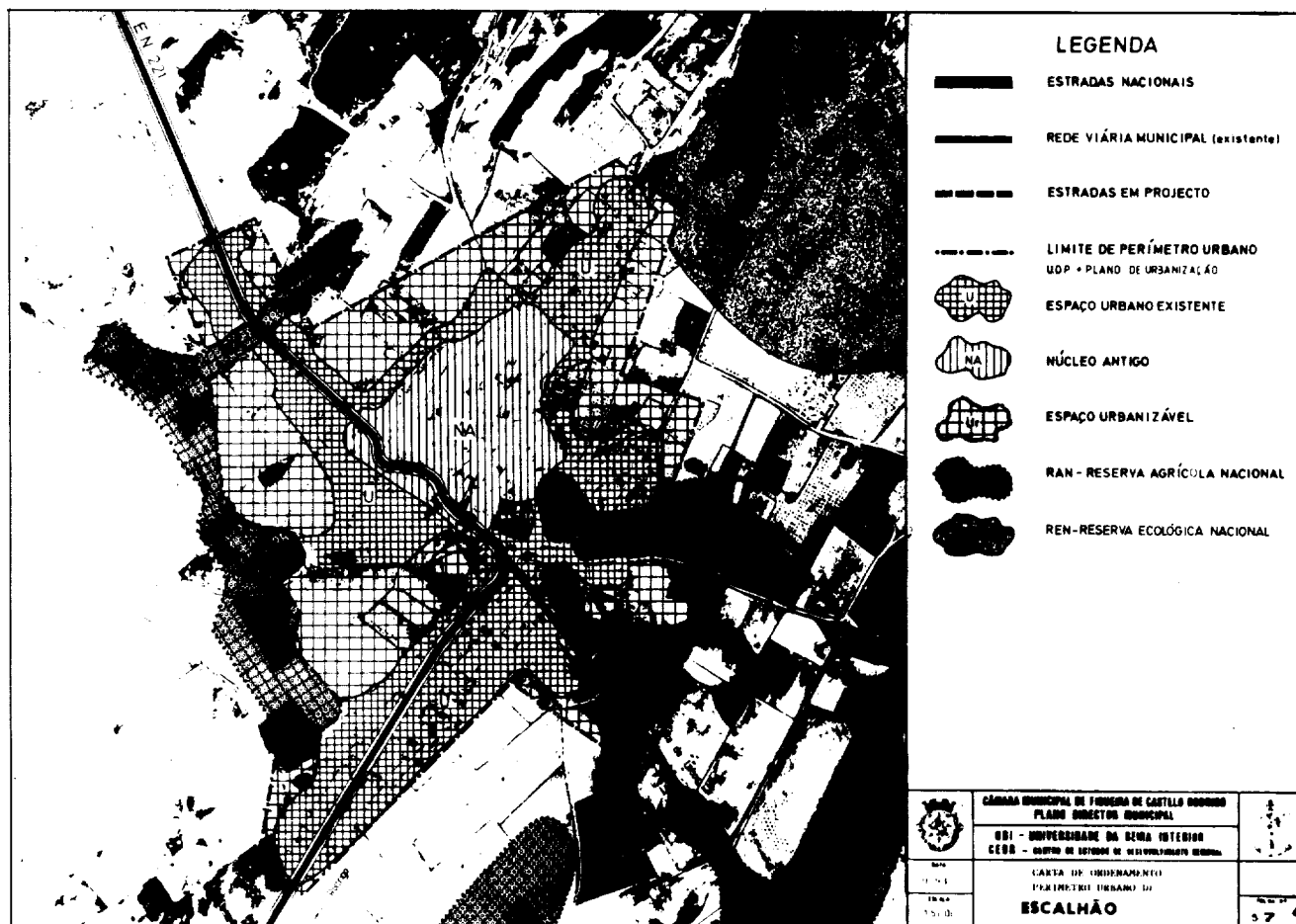
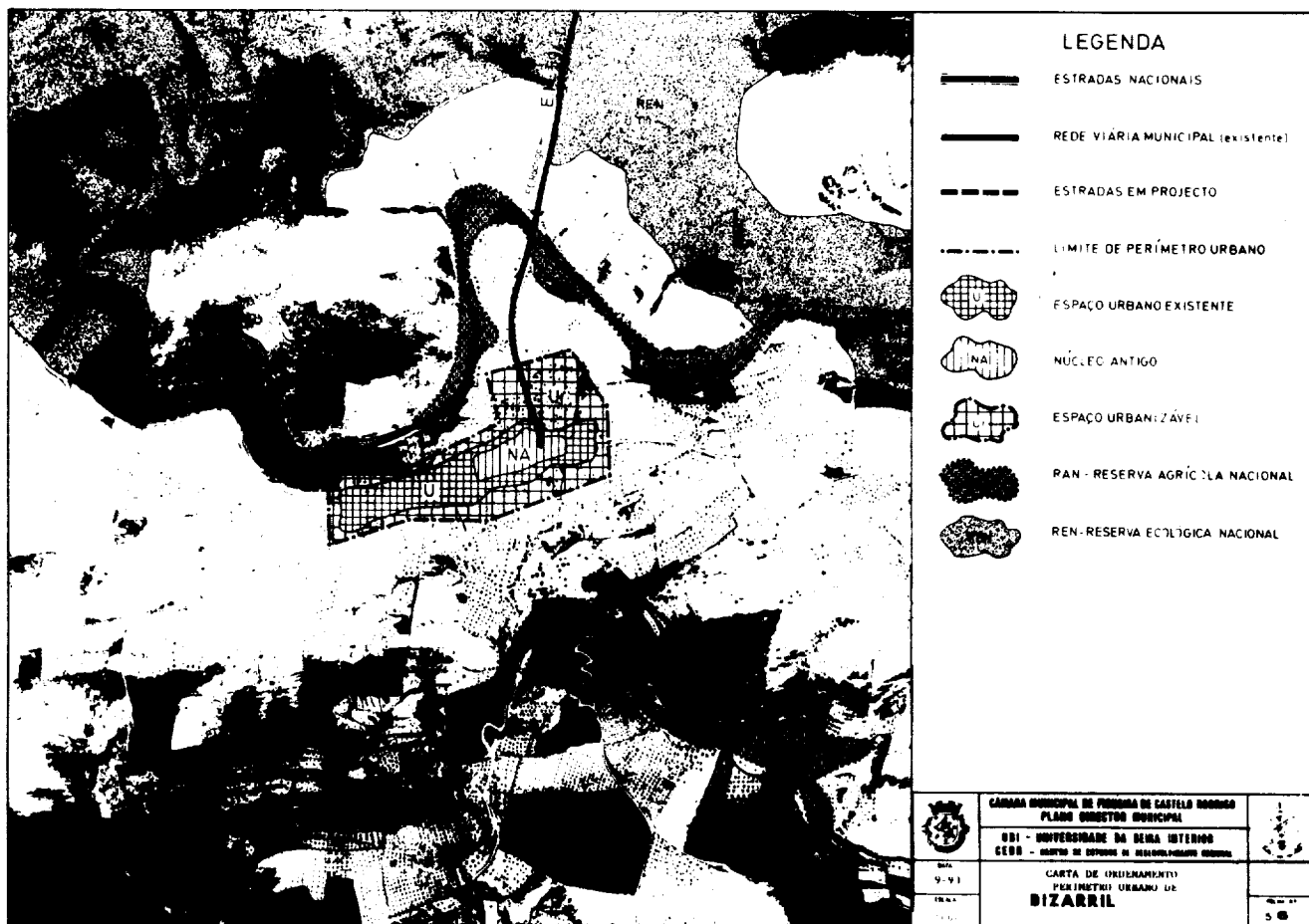
Para além destas manchas, e sempre que existe, foi assinalada a estrutura viária principal (estradas nacionais, estradas municipais e caminhos de ferro).













LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LINHA FERROVIÁRIA DO DOUL
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- ZONA NATURAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

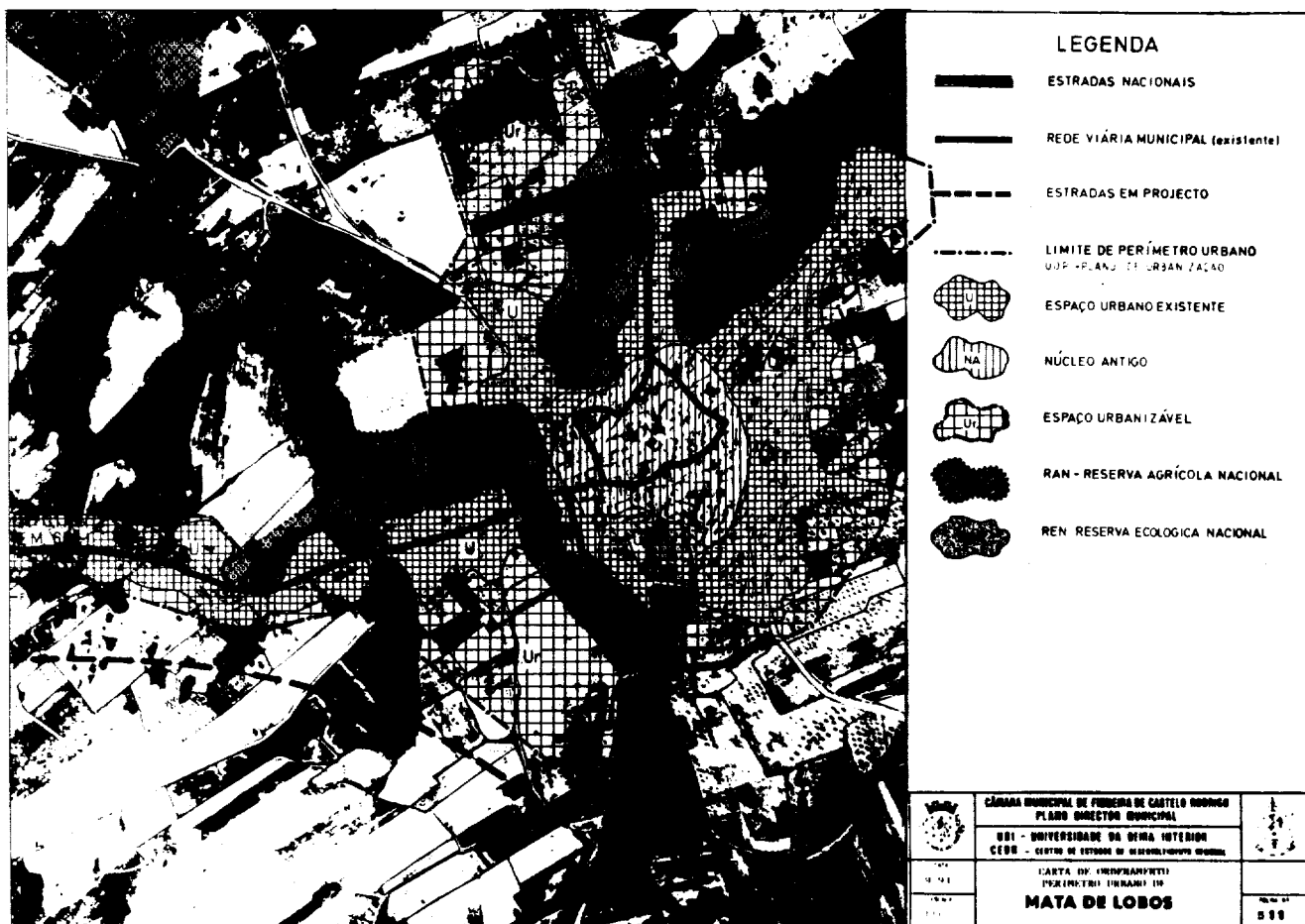
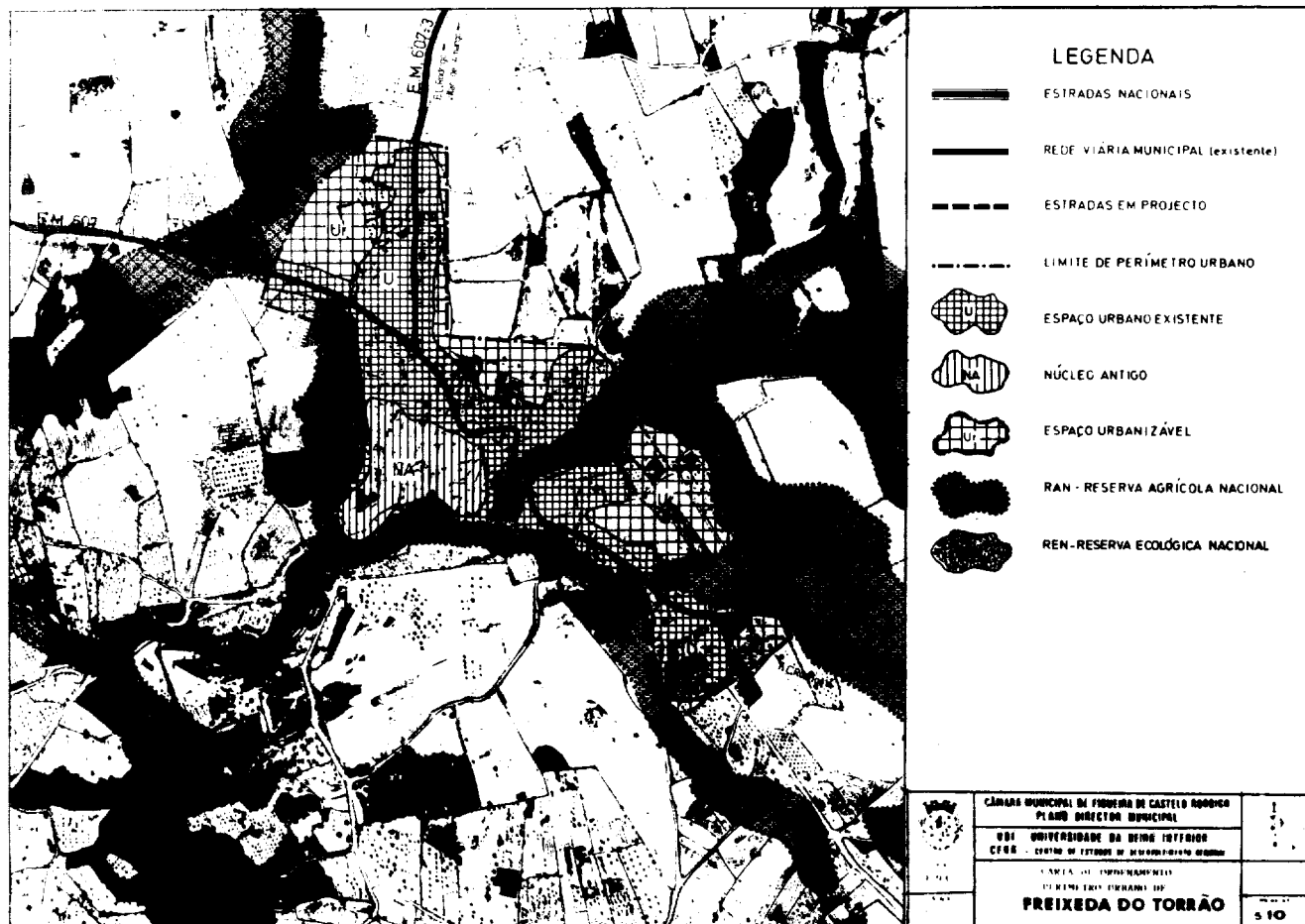
	CÂMARA MUNICIPAL DE FIMESMA DE CASTELHANO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	
UBI	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	
CEBR	CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO URBANA	
DATA	1993	
ELABORADO POR	BARCA D'ALVA	
ESCALA	1:5000	



LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
- SÍTIO DE INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

	CÂMARA MUNICIPAL DE FIMESMA DE CASTELHANO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	
UBI	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	
CEBR	CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO URBANA	
DATA	1993	
ELABORADO POR	BARCA D'ALVA	
ESCALA	1:5000	





LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

	CÂMARA MUNICIPAL DE PENHA D'ÁGUIA PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	1
UBI - UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR CERN - CENTRO DE ESTUDOS DE AGRICULTURA E ZOOLOGIA		2
ÁREA DE INTERVENÇÃO PERÍMETRO URBANO DE		3
PENHA D'ÁGUIA		512



LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

	CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO AGRADO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	1
UBI - UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR CERN - CENTRO DE ESTUDOS DE AGRICULTURA E ZOOLOGIA		2
ÁREA DE INTERVENÇÃO PERÍMETRO URBANO DE		3
QUINTA DE PERO MARTINS		513



LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

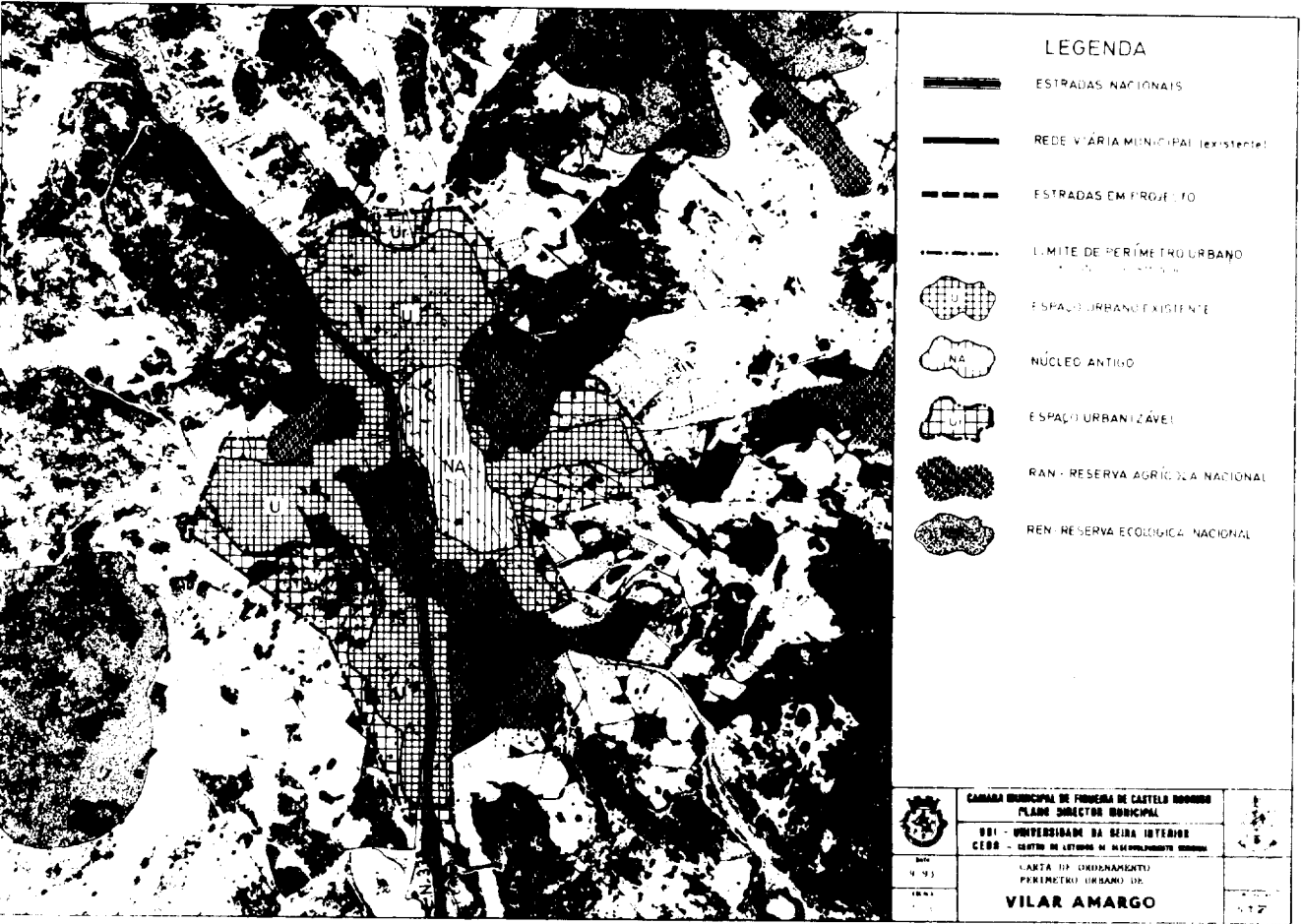
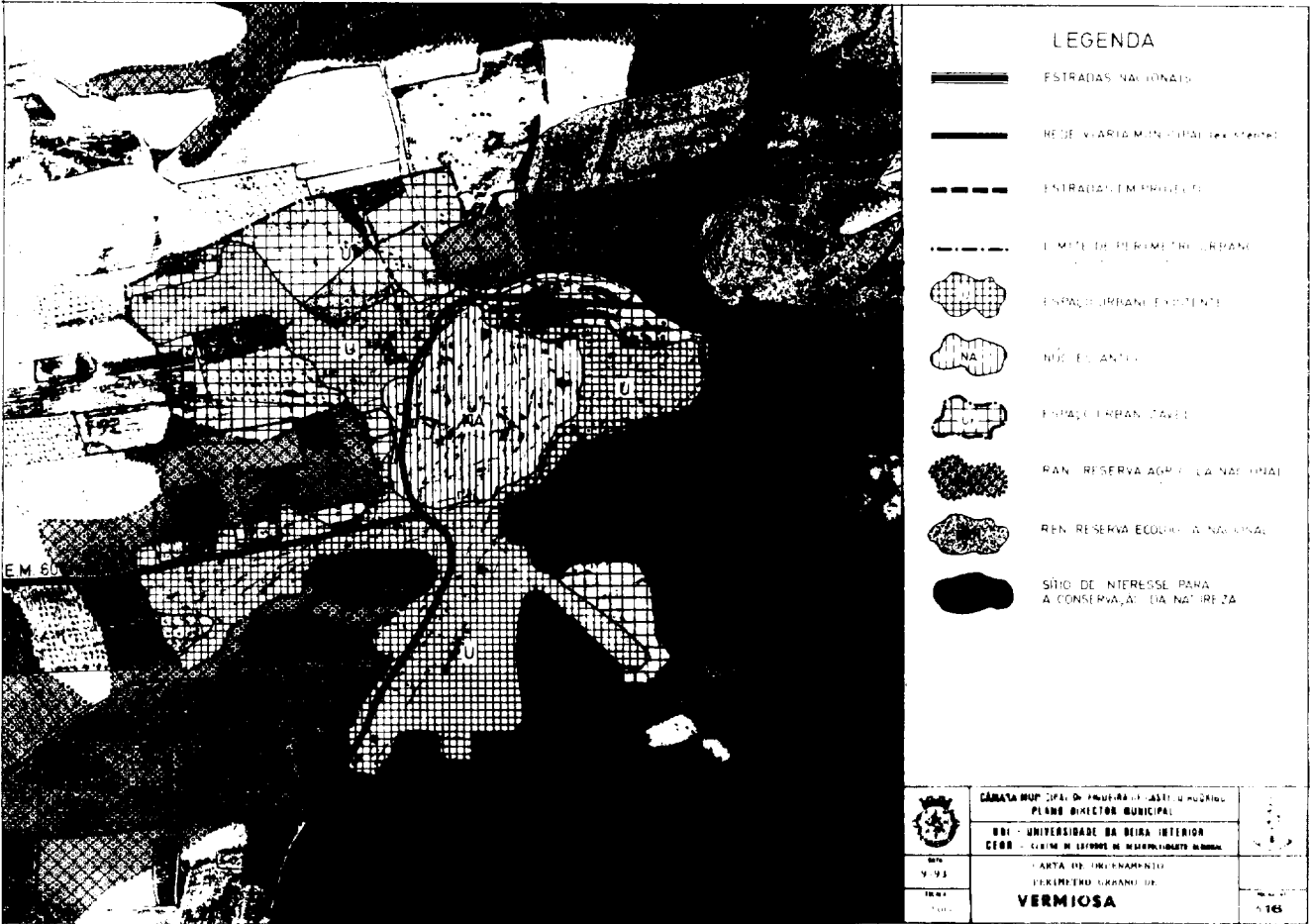
	CÂMARA MUNICIPAL DE PÓVOA DE CASTELO RODRIGO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	
	DOI - UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR CEDE - CENTRO DE ESTUDOS DE DESenvOLVIMENTO URBANO	
9-91	1:50.000	516

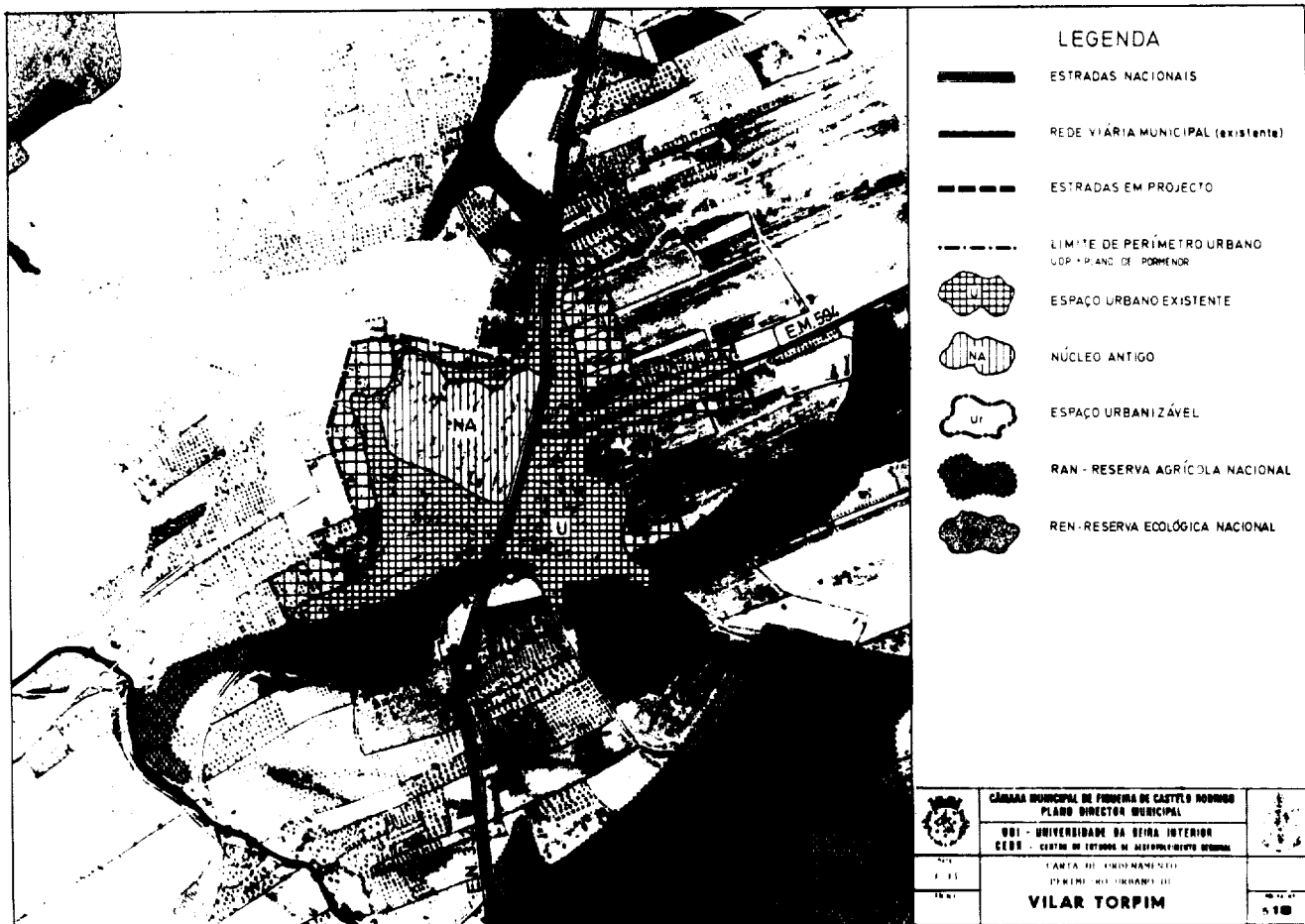


LEGENDA

- ESTRADAS NACIONAIS
- REDE VIÁRIA MUNICIPAL (existente)
- ESTRADAS EM PROJECTO
- LIMITE DE PERÍMETRO URBANO
- ESPAÇO URBANO EXISTENTE
- NÚCLEO ANTIGO
- ESPAÇO URBANIZÁVEL
- RAN - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
- REN - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

	CÂMARA MUNICIPAL DE PÓVOA DE CASTELO RODRIGO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	
	DOI - UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR CEDE - CENTRO DE ESTUDOS DE DESenvOLVIMENTO URBANO	
9-91	1:50.000	516





Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/95

Nos termos do n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos internos na modalidade de linha de crédito ou outra junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas das operações.

Assim:

Nos termos das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar uma linha de crédito ou outra modalidade de empréstimo interno até ao montante equivalente a 200 milhões de contos.

2 — A maturidade máxima da linha de crédito ou outra será definida por despacho do Ministro das Finanças.

3 — Os prazos das utilizações poderão ser até 12 meses, de acordo com o despacho do Ministro das Finanças.

4 — Os empréstimos podem ser amortizados de uma só vez ou por prestações até ao final da respectiva maturidade.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidas as condições dos empréstimos, designadamente a taxa de juro e o prazo.

6 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

7 — As utilizações que ultrapassem o ano económico contarão para os limites de endividamento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º e de endividamento global estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 283/95

de 10 de Abril

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho;

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São consignadas à Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda das publicações que lhe incumbe no uso da competência que lhe decorre do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91,